XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

DANIELA MARQUES DE MORAES

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

ENOQUE FEITOSA SOBREIRA FILHO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

S678

Sociedade, conflito e movimentos sociais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF; Coordenadores: Daniela Marques De Moraes, Daniela Menengoti Ribeiro, Enoque Feitosa Sobreira Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-200-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sociedade. 3. Conflito. 4. Movimentos Sociais. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

Apresentação

O XXV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado na Capital Federal entre os dias 06 a 09 de julho de 2016, em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UnB - Universidade de Brasília, com a Universidade Católica de Brasília – UCB, com o Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP.

O evento, que teve como tema central o "DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo" realizou-se, manteve a seriedade e qualidade da produtividade característica dos eventos anteriores.

Os professores Dr. Enoque Feitosa Sobreira Filho, da Universidade Federal da Paraíba; Dra. Daniela Marques de Moraes, da Universidade de Brasília; e Drª. Daniela Menengoti Ribeiro, da Unicesumar, foram honrados com a coordenação das atividades do Grupo de Trabalho intitulado "Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais" e com a coordenação desta obra.

Os trabalhos deste Grupo de Trabalho se deram na tarde do dia 07 de julho de 2016, ocasião em que os autores expuseram suas pesquisas e debateram temas que estão no centro das especulações de um conjunto significativo dos estudiosos do direito.

Com o objetivo de organizar as apresentações, os artigos foram sistematizados em eixos temáticos, assim dispostos:

Movimentos sociais

1. A "SALA DE MÁQUINAS" DAS CONSTITUIÇÕES LATINO-AMERICANAS E A TEORIA DO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO: UMA BREVE REFLEXÃO SOBRE MOVIMENTOS SOCIAIS, CONSTITUIÇÃO E O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA DEMOCRACIA

2. APONTAMENTOS SOBRE REVOLUÇÃO, DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS: EM VISTA DA LUTA DE CLASSES NO BRASIL

3. DIREITOS HUMANOS E MOVIMENTOS SOCIAIS COMO MANIFESTAÇÃO PARA A TRANSFORMAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

4. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E DIREITO DE RESISTÊNCIA NA GUERRILHA DO ARAGUAIA: REFLEXÕES SOBRE OS CONFLITOS E A DEMOCRACIA NO BRASIL

5. NOTAS SOBRE A VIOLÊNCIA DO ESTADO CONTRA OS MOVIMENTOS DE TRABALHADORES RURAIS

6. NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS URBANOS NUMA CIDADE GLOBAL: A REALIDADE QUE QUESTIONA O SENTIDO DO DIREITO À MORADIA

7. PLURALISMO JURÍDICO – RODEIOS: CULTURA, CONFLITOS SOCIAIS

8. TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL: PROPOSTA DE UMA NOVA REGULAMENTAÇÃO PARA O BOLSA FAMÍLIA A PARTIR DO RECONHECIMENTO DO TRABALHO COMO VALOR SOCIAL

Minorias e grupos vulneráveis

9. COLONIALIDADE DO PODER, EXCLUSÃO SOCIAL E CRISE: INTERSECCIONALIDADES E UMA POSSÍVEL ALTERNATIVA A PARTIR DA PERSPECTIVA SOCIOAMBIENTAL

10. DA TEORIA DO RECONHECIMENTO DE AXEL HONNETH SUBSUMIDA AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI N. 13.146/2015)

11. O MINISTÉRIO PÚBLICO E O INTERESSE PÚBLICO NA PROTEÇÃO À HONRA E À DIGNIDADE DE GRUPOS RACIAIS, ÉTNICOS OU RELIGIOSOS

Identidade e gênero

12. AS LUTAS DO FEMINISMO NO OCIDENTE E AS SUAS CONQUISTAS JURÍDICAS

13. CONTROLE SOCIAL DAS DISSIDÊNCIAS DE GÊNERO: VIOLÊNCIA E BIOPOLÍTICA

14. DECISÕES DIVERSAS E PERSPECTIVAS IDÊNTICAS: ROE X WADE, ADPF 54 E A ENCRIPTAÇÃO DO MACHISMO NAS DECISÕES JUDICIAIS

15. DIREITO, DESIGUALDADE E SOCIODIVERSIDADE: NOVOS CAMINHOS PARA PESQUISA

16. DIREITOS HUMANOS EM PERSPECTIVA DECOLONIAL: POR UM DIREITO INCLUSIVO DA SEXUALIDADE

17. ENTRE A AUTO-IDENTIDADE E A IDENTIDADE CRIMINAL: O CAMINHO TRAÇADO DOS SENTIMENTOS VIVIDOS ATÉ O CÁRCERE

18. EU, PRISIONEIRA DE MIM: ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA INSERÇÃO DA MULHER NO MUNDO DO CRIME

Violência e direito à vida

19. A AUTONOMIA DA VONTADE NA TERMINALIDADE DA VIDA

20. A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NA PERSPECTIVA DO DIREITO ACHADO NA RUA: A COR DAS VÍTIMAS

21. CRISE JURÍDICO-INSTITUCIONAL NOS CENTROS EDUCACIONAIS DE FORTALEZA: UMA AMEAÇA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

22. ENTRE POLICIAIS E POLICIADOS: A INTERVENÇÃO VIOLENTA NAS ABORDAGENS POLICIAIS EM NOME DO ESTADO

23. SOCIEDADE DE RISCO, VIOLÊNCIA E ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

24. UM ESTUDO SOBRE A VIOLÊNCIA: O PERFIL DO ADOLESCENTE INFRATOR REGISTRADO PELA DELEGACIA DE POLÍCIA DE LORENA-SP

25. VIOLÊNCIA E JUVENTUDE NEGRA: UM ESTUDO SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AMEAÇADOS DE MORTE

Desse modo, os organizadores dessa obra agradecem os autores Abel Gabriel Gonçalves Junior, Amanda Tavares Borges, Andréa Galvão Rocha Detoni, Anna Carolina De Oliveira, Antonio Carlos Fialho Garselaz, Arthur Bastos Rodrigues, Azevedo Rômulo Magalhães Fernandes, Brunna Rabelo Santiago, Carla Vladiane Alves Leite, Carlos Frederico Gurgel Calvet da Silveira, Diego de Oliveira Silva, Douglas Antônio Rocha Pinheiro, Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Elaine Auxiliadora Martins Moreira Silva, Eneá de Stutz e Almeida, Farah de Sousa Malcher, Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira, Grazielly Alessandra Baggenstoss, Gustavo Dantas Carvalho, Gustavo de Souza Preussler, Helder Magevski de Amorim, Isabella Bruna Lemes Pereira, Janaína Maria Bettes, Jean-François Yves Deluchey, Juliana Wulfing, Leonora Roizen Albek Oliven, Luiz Augusto Castello Branco de Lacerda Marca da Rocha, Marcelo Pereira Dos Santos, Mauricio Gonçalves Saliba, Monaliza Lima, Monique Falcão Lima, Morgana Neves de Jesus, Morgana Paiva Valim, Nathalia Brito De Carvalho, Paula Velho Leonardo, Priscila Mara Garcia, Quezia Dornellas Fialho, Renata Teixeira Villarim, Ricardo Nery Falbo, Rudinei Jose Ortigara, Sonia Alves Da Costa, Vanessa de Lima Marques Santiago, Vanilda Honória dos Santos, Victor Siqueira Serra.

Além de revelar-se uma rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho “Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais” também proporcionou um entoado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do País.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos a todos os interessados uma excelente leitura.

João Pessoal, Paraíba

Brasília, Distrito Federal

Maringá, Paraná

Inverno de 2016

Prof. Dr. Enoque Feitosa Sobreira Filho – Universidade Federal da Paraíba

Profª. Drª. Daniela Marques de Moraes - Universidade de Brasília

Profª. Drª. Daniela Menengoti Ribeiro – UNICESUMAR

CRISE JURÍDICO-INSTITUCIONAL NOS CENTROS EDUCACIONAIS DE FORTALEZA: UMA AMEAÇA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI

CRISIS LEGAL Y INSTITUCIONAL EN LOS CENTROS EDUCATIVOS DEL FORTALEZA: UNA AMENAZA A LOS DERECHOS FUNDAMENTALES DE LOS ADOLESCENTES EN CONFLITO CON LA LEY

Monaliza Lima [1]
Vanessa de Lima Marques Santiago [2]

Resumo

Pretende –se demonstrar a crise vivenciada nos centros educacionais da cidade de Fortaleza, no aspecto jurídico e institucional, revelando o descumprimento dos direitos fundamentais em função, apenas, da preocupação punitiva, abandonando a finalidade pedagógica-educativa de tais centros. A pesquisa pautou-se em revisão bibliográfica e no método dedutivo-indutivo. Análise da evolução histórica da legislação referente aos direitos e deveres das crianças e dos adolescentes, reflexão das condições vivenciadas nos Centros Educacionais da capital cearense e apontamento de possíveis medidas a serem implementadas visando a minimização dos efeitos da referida crise.

Palavras-chave: Direitos da criança e do adolescente, Crise nos centros educacionais de fortaleza, Responsabilização do poder público

Abstract/Resumen/Résumé

Es un artículo destinado a demostrar la crisis experimentada en los centros educativos de la ciudad de Fortaleza, tanto en el aspecto legal e institucional, que revela la violación de los derechos fundamentales en función de la preocupación de castigo, abandonando el propósito educativo dichos centros. La investigación se basó en revisión de la literatura y el método deductivo-inductivo. Abordará la legislación relativa a los derechos y deberes de los niños y adolescentes, reflejo de las condiciones experimentadas en los centros educativos de Fortaleza y apuntando posibles medidas a aplicar con el fin de minimizar los efectos de la crisis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Derechos de los niños y adolescentes, Crisis en los centros de educación de fortaleza, La rendición de cuentas del gobierno

[1] Graduanda em Direito pela UFC (2014-atual). Graduada em Geografia pela UFC (2007). Especialista em Gestão Púbica Municipal pela UECE (2012). Integra o Núcleo de Estudos Aplicados Direitos, Infância e Justiça.

[2] Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Ceará (FD/UFC). Bacharel em Direito pela UFC (2015). Integra o Núcleo de Estudos Aplicados Direitos, Infância e Justiça (NUDI-JUS/UFC) (2012-atual).

1 INTRODUÇÃO

Contemporaneamente, observa-se o intenso debate doutrinário, político e social em torno da redução da maioridade penal como mecanismo eficaz para diminuir os índices brasileiros de violência, sendo, relacionado como causa do aumento desse quantitativo, o cometimento de atos infracionais por adolescentes[1]. Entretanto, o Levantamento Anual dos/as Adolescentes em Conflito com a Lei (BRASIL, 2013, p. 11) revela que, comparando o total da população brasileira (aproximadamente 190.755.799 milhões de pessoas) com o de adolescentes (21.265.930 milhões de pessoas), o número de jovens cumprindo medidas socioeducativas de restrição e privação de liberdade é de apenas 0,10%; e de apenas 0,41%, o quantitativo no cumprimento de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade (PSC) e liberdade assistidida (LA) (BRASIL, 2013, p. 11). Nesse sentido, a redução da maioridade penal não seria o caminho ideal para combater o aumento da criminalidade. Precisamos de políticas públicas que efetivamente reduzam o número de jovens em conflito com a lei. Entretanto, o que presenciamos, cotidianamente, são adolescentes tendo seus direitos violados pelo Estado, sendo tratados como irrecuperáveis, em afronta clara aos direitos fundamentais consolidados pelo Estado Democrático de Direito.

É nesse cenário, de desrespeito aos direitos humanos (e em especial aos das crianças e adolescentes), que ocorrem as rebeliões e fugas dos centros educacionais, surgindo o questionamento: o Estado está cumprindo o seu papel de ressocializar os adolescentes em conflito com a lei ou, apenas, reforçando a situação de exclusão em que se encontram? E mais: Se há efetiva proteção por parte do Estado, por que aumentam o número de denúncias comprovadas de agressões físicas e psicológicas cometidas dentro dos centros educacionais? Se o Estado está reintegrando esses adolescentes ao convívio social e familiar, por que há aumento de reincidência desses jovens no cometimento de atos infracionais? Essas e outras inquietações são essenciais para refletir sobre a crise jurídica e institucionail dos centros educacionais de Fortaleza e contribuir para a construção de políticas públicas realmente capazes de ressocializar esses jovens em conflito com a lei. Nessa perspectiva, a presente pesquisa apresenta a crise dos centros educacionais de Fortaleza como uma ameaça aos direitos fundamentais.

[1] Conforme o art. 103, do ECA, o ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal, podendo por ele ser responsabilizados os adolescentes, na forma do art. 2°, do ECA, pessoas entre doze e dezoito anos de idade.

Pesquisa bibliográfica e método dedutivo-indutivo foram basilares na finalidade de analisar o atual cenário dos centros educacionais de Fortaleza, responsabilizando o Estado pelas violações (infra)constitucionais cometidas contra os adolescentes, sob a sua proteção integral.

As normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como a legislação internacional, ao longo do tempo, foram primordiais para consolidação dos direitos das crianças e dos adolescentes, tornando-os sujeitos de direito, devendo a família, o Estado e a sociedade proteger a sua integridade física e moral e, principalmente, contribuir para o seu pleno desenvolvimento como indivíduo e cidadão. A Constituição de 1988 foi determinante para assegurar diferentes direitos às crianças e aos adolescentes, combatendo qualquer forma de tratamento degradante, vexatório, desumano contra essa parcela da população. Além disso, há dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), Lei nº 12. 594/2012, bem como do Conselho Nacional de Direitos das crianças e dos Adolescente (CONANDA), a expemplo da Resolução n° 119/2006, que são mecanismos importantes para, não somente assegurar direitos, mas, sobretudo, responsabilizar os adolescentes pelo cometimento de atos infracionais, respeitando a sua dignidade humama e contribuindo para o processo de reintegração ao convívio social e familiar.

A péssima estrutura física dos centro educacionais e os relatos de agressão contra os socioeducandos são exemplos da violação aos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente. Nesse sentido, o Estado, responsável por resguardar a integridade física e psicológica dos adolecentes, deve responder perante a Justiça e aos Órgãos Internacionais, garantindo o fiel cumprimento dos direitos desses adolescentes em conflito com a lei.

A partir disso, é possível vislumbrar a possibilidade de uma efetiva reitegração desses adolescentes, sujeitos de dieitos, ao convívio social e familiar, após o cumprimento da medida socieducativa. Porém, para que isso ocorra com plenitude e eficácia, faz-se necessário o engajamento do Estado, por meio de investimento na política socioeducativa e nos centro educacionais, cumprindo as determinações da legislação infraconstitucional e efetivando o princípio da dignidade humana.

2 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-JURÍDICA DO CONCEITO DE MENOR

Para compreender a atual situção dos centros educacionais de Fortaleza, faz-se necessário adentrar na esfera jurídica conceitual de menor, tendo em vista que há um percurso

político-jurídico deste conceito. A classificação menor infrator, na perspectiva jurídica brasileira, é baseada na faixa etária, ou seja, é um critério absoluto, não apresentando margem para interpretações subjetivas, ocasionando, em consequência, um debate doutrinário, jurídico, político e social nos últimos anos, (des)favorável à redução da maioridade penal. Entretanto, essa consolidação conceitual deve ser entendida como um processo histórico, que fundamentou o ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo critérios próprios para definir menor infrator. Nessa lógica, deve-se analisar a estrutura política e social que culminou com essa definição.

No Brasil, desde a colonização, há uma preocupação da legislação com os direitos e deveres dos menores. As Ordenações Filipinas, o Código Penal do Império de 1830, o Código Penal de 1890, o Código Mello Mattos, o Código de Menores, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, bem como a legislação internacional direcionam seus estudos para compreender a categoria menor e quais as formas de responsabilizá-lo por seus atos infracionais.

As Ordenações Filipinas vigoram no Brasil Colônia até 1830, quando o Código Penal do Império foi instituido. Essas ordenações eram administratas pelos jesuítas, que consideravam os sete anos como a idade da razão. A Igreja Católica influenciava o Estado Absolutista a tal ponto que a responsabilidade penal também era aos sete anos de idade. Nesse sentido, Lima (2013, p.13):

> Em síntese, no início do século XIX, quando Dom João VI aportou no Brasil, a imputabilidade penal iniciava-se aos sete anos, eximindo-se o menor da pena de morte e concedeno-lhe redução da pena. Entre dezessente e vinte e um anos havia um sistema de "jovens adulto", o qual poderia ser até mesmo condenado a morte, ou, dependendo de certas circusntancias, ter sua pena dimunuida. A imputabilidade penal ficava para os maiores de vinte e um anos, a quem se cominava, inclusive, a morte em certos delitos.

Depreende-se, desse modo, que o critério para identificar um menor infrator se encontrava limitado pela idade. Entretanto, as faixas etárias estabeleciam qual tipo de pena seria imposta a esses indíviduos.

O código Penal de 1830, em seu artigo 10, estabelecia os quartoze anos como idade de imputabilidade penal. É importante considerar que esses menores, dependendo das suas condições socioecômicas, estavam subordinados aos (des)mandos da estrutura senhorial predominante no Brasil até 1899, quando da proclamação da República. Considerável parcela desses adolecentes descendendia de escravos e sobrevivia dos atos deliquentes, principamente, nos centros urbanos. Outro drama desse grupo era o fato de não terem família,

sendo as Santas Casas de Misericórdia responsáveis pelo cuidado dessas crianças abandonados. Para Lorenzi (2016,p.2-3):

> [...] As populações economicamente carentes eram entregues aos cuidados da Igreja Católica através de algumas instituições, entre elas as Santas Casas de Misericordia. [...] Estas instituições atuavam tanto com os doentes quanto com os órfaos e desprovidos. O sistema da Roda das Santas Casas, vindo da Europoa no século XIX, tinha o objetivo de amparar as crianças abandonadas e de recolher donativos.

Sousa (2012, p.16) resume os critérios para imputabilidade penal dos menores infratores em 1830:

> Em 1830 é instituído no Brasil, o Código Criminal do Império que trouxe duas novidades referentes à pena aplicada aos jovens que violassem as leis. A primeira delas é que os jovens que se encontravam na faixa etária entre sete e quatorze anos de idade, eram considerados absolutamente incapazes de responder por tais atos. Para julgar esses jovens, os magistrados utilizavam critérios psicológicos e se ficasse comprovado que eles não possuiam o discernimento entre o bem e o mal, eram recolhidos em casas de correção e não mais nos mesmos estabeleceimentos destinados aos adultos nos quais só podiam ficar recolhidos até aos dezessete anos, caso contrário eles eram penalmente responsáveis e podiam ser condenados de acordo com o código penal vigente. Essa foi a segunda mudança.

É notório que a sanção penal prevista para os menores infratores nessa época pautava-se, principalmente, no caráter punitivo, desconsiderando o processo de ressocialização dos envolvido com ato infracional, não havendo, ainda, locais apropriados para o cumprimento da pena. Os jovens após os dezessete anos eram responsáveis penalmente.

A proclamação da República, em 1899, contribui para direcionar nova visão sobre a idade penal. O Código Penal, Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, ressalta em seu artigo 27: " Não são criminosos: [...] § 1º Os menores de 9 anos completos; § 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento; [...]".

O critério estabelecido pelo Código Penal de 1890 leva em consideração não só a idade, mas também aspectos biopsicológicos, ou seja, o discernimento do indivíduo ao cometer o ato infracional. Outro detalhe relevante encontra-se presente no seu artigo 30, o qual diz: "os maiores de 9 anos e menores de 14 anos, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que o juiz parecer,contanto que o recolhimento não exceda à idade de 17 anos". A justiça, ao seu critério, estabelecia a pena, no entanto não havia previsão de locais apropriados para o cumprimento das sanções penais de caráter disciplinar e industrial.

Avançando na legislação em torno do menor infrator, surge o Código Mello Mattos, Decreto 17.943-A, de 12 de outubro de 1927, sendo consequência do primeiro juizado de menores do Brasil. De acordo com Lima (2013, p. 15) "com a criação do juizado veio a ideia

de adoção de medidas que embora sem garantias de devido processo legal, misturava assistencialismo com ideal abstrato de justiça, para um saneamento moral de justiça". Ainda era preciso romper obstáculos para tornar o menor infrator sujeito de direito, devendo ser assegurado um processo penal condizente com sua condição de indivíduo em desevolvimento, que por diferentes motivos praticou um ato infracional, no qual a sua punição terá um carater ressocializador, contribuindo para a conscientização daquele para não mais delinguir. O artigo 1° do Código de Menores de 1927 ressalta que: "o menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidos neste Código". Depreende-se, desse disposito, que o menor infrator, por um critério etário, era aquele que tivesse menos de 18 anos. Além disso, o Estado aplicaria medidas de cunho assistencialista para punir aquele envolvido no ato infracional.

O artigo 68 do referido Código salienta que os menores de 14 anos envolvidos em crime ou contravenção penal não sofreriam processo penal, cabendo ao juiz analisar, no caso concreto, o estado fisico, mental e moral do menor, bem como a situação socioeconômica e moral dos pais ou tutor ou daquele que possuisse a guarda do menor. Já o artigo 69 do mesmo instituto aduz:

> O menor indigitado autor ou cúmplice de fato qualificado crime ou contravenção,que contar mais de 14 anos e menos de 18, será submetdo ao processo especial, tomando, ao mesmo tempo, a autoridade competente as precisas informações, a respeito do estado físico, mental e moral dele, e da situação social, moral e econômica dos pais, tutor ou pessoa incumbida de sua guarda.

Nesse sentido, percebe-se o caráter assitencial da sanção do juiz, recolhendo o menor infrator às escolas de reformas pelo prazo de um a cinco anos. A liberdade vigiada, prevista no artigo 92 do Código, pode ser comparada com a medida de restrição de liberdade, presente no ECA. Entretanto, ainda, não se percebe a garantia dos direitos fundamentais consagrados no Estado Democrático de Direito, por meio da Carta política da época, aos menores infratores.

É no final da década de 1970 que os discursos nacional e interncaional em torno do menor infrator adquirem nova dimensão, passando a considerá-los como sujeito de direito. Sousa (2012, p. 17) enafatiza:

> Diante das transformações sociais se fez necessário arquitetar um Código de Menores com caráter sócio – jurídico que realmente atendesse de forma eficiente essa demanda de jovem que infrigiam à lei. Somente em 1979, a Lei 6.697, estabelece o novo Código de Menores que foi elaborado sob forte influência da Declaração dos Direitos da Criança e do controle militar vigente no país nessa época. Ela trouxe mudanças no âmbito da assistência e da proteção dos menores.

Apesar desse avanço, a legislação era negligente em relação aos direitos e garantias dos menores em conflito com a lei, cabendo ao juiz, em caráter assistencialista, proteger os menores em situação irregular conforme o artigo 2° do Código de Menores, Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, bem como em perigo moral em caso autor de infração penal. Lima (2012, p. 16) salienta:

> O Código de Menores incluía praticamente 70% da população infantojuvenil brasileira nesta condição, permitindo que mais tarde se afirmasse que quem estava em situação irregular era o estado brasileiro. Por esta ideologia "os menores" tornam-se interesse do direito especial quando apresentam uma "patologia social", a chamada situação irregular, ou seja, quando não se ajustam ao padrão estabelecido.

Ainda sobre o Código de Menores, os dizeres de Silva (2016, p.2):

> Na "Doutrina da Situação Irregular" que surgiu com o Código de Menores – aprovado pela Lei nº 6.697 de 1979, apenas os menores que se encontravam em "situação irregular", na forma da Lei, eram sujeitos à atenção jurídica, configurando-se uma explícita "discriminação legal". Para o referido Código, não apenas o menor autor de ato infracional era considerado na situação mencionada, o chamado "menor carente" também poderia ser privado de liberdade com base na presunção de que seria o futuro delinquente. Assim, o menor era tanto um perigo real, como em potencial.

Ao longo desse percurso histórico jurídico, torna-se evidente o quanto ainda o Estado brasileiro necessitava de legislação, referente à criança e ao adolescente, pautada na Dignidade Humana, garatindo direitos inerentes a sua condição particular de indivíduo em desenvolvimento. O Estado Democrático de Direito consolidado por meio da Constituição Federal de 1988 veio direcionar a atuação do Estado para assegurar às crianças e aos adolescentes direitos negligenciados durante anos. Antes, a pena sancionada ao menor infrator com características simplesmente punitiva, agora o sistema socioeducativo reflete o caráter ressocializador.

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta um repetório de normas infraconstitucionais baseadas na Constituição, que contribuem para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. Entretanto, apesar desse amparo jurídico, o Brasil ainda necessita avançar em suas políticas públicas para assegurar aos adolescentes em conflito com a lei a efetiva ressocialização, evitando a reincidência e, acima de tudo, fazendo com que as medidas socioeducativas cumpram seu papel pedagógico-sancionador, pautando-se nos direitos fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, o respeito ao desenvolvimento moral/fisico/mental desse indivíduo.

3 A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NOS CENTROS EDUCACIONAIS DE FORTALEZA

A legislação especial (ECA), no seu artigo 2°, define adolescente como a pessoa entre doze e dezoito anos de idade, fortalecendo essa concepção o artigo 228 da Constituição Federal de 1988 salienta que são penalmente ininputaveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da lesgislaçao especial. Como se pretende discutir, ao longo da pesquisa, a violação dos direitos fundamentais dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, foi direcionada o estudo ao público alvo de doze a dezoito anos de idade, tendo em vista estes poderem cumprir medidas socioeducativas de internação.

O Estado Democrático de Direito, constantemente, direciona seus dispositivos normativos a fim de superar as violações às garantias e aos direitos constitucionais ao longo dos anos. Nesse sentido, a Constituição Federal, no seu artigo 227, determina:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Depreende-se que o princípio elencado no artigo 227 da Constituição é o da proteção integral. Assegurar a integridade física, mental, moral, bem como respeitar a sua individualidade como sujeito de direito é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado. Por meio desse princípio, ocorreram transformações na legislação infraconstitucional. Antes, predominavam práticas discriminatórias, repressoras e estigmatizantes, com caráter unicamente punitivo, agora, as crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos, pessoas em situação peculiar de desenvolvimento, tendo prioridade absoluta nas políticas públicas.

Apesar dos avanços das normas infraconstitucionais, constata-se que esse grupo constantemente tem seus diferentes direitos violados.Neste jaez, o FÓRUM PERMANENTE DAS ONG's de Defesa dos Direitos da Criança e dos Adolescentes-Ceará(2011, p.5-6) ressalta:

> A partir desse princípio, a adolescência é concebida como etapa privilegiada do desenvolvimento humano, na qual se percebe a construção da personalidade do indivíduo, constituindo-se como fase essencial no delineamento de sua relação com o mundo. O princípio da "ressocialização" baseia-se nessa concepção de adolescência e no entendimento de que a melhor maneira de se responsabilizar o adolescente pelo cometimento de atos inflacionais não se dá por meio de práticas punitivas. É preciso que seja respeitada sua fase peculiar de desenvolvimento.

Ao analisar os jovens em conflito com a lei, percebemos a situação de alerta enfrentada pelo Poder Público. O FÓRUM PERMANENTE DAS ONG's de Defesa dos

Direitos da Criança e dos Adolescentes-Ceará (2011, p.5-6), em um levantamento realizado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, no ano de 2010, identificou uma situação preocupante em relação ao encarceramento juvenil no Ceará. Os dados revelam que houve, em relação ao ano de 2009, aumento de 5,04% na quantidade de adolescentes com sentença de internação; 30.77% na internação provisória; e 29.63% na de semiliberdade. Aumento que superou a média nacional, que foi de 1.18% para medida de internação, 13,34% na internação provisória e 10.20% na semiliberdade. Ainda, sobre o relatório, percebe-se que, em relação ao Brasil, o Ceará tem unidades superlotadas, com 67,81% de adolescentes a mais do que o adequado para a sua capacidade instalada. O Estado é seguido por Pernambuco, com 64,17%, e Paraíba, com 38,21%. Justifica-se, desse modo, a ocorrência em Fortaleza, durante o ano de 2015, de mais de sessenta (60) rebeliões, motins e episódios de violência e, até mesmo, relato de tortura contra os adolescentes nas unidades de Atendimento Socioeducativo destinadas ao público masculino (FÓRUM PERMANENTE DAS ONG's -2016, p. 1). A respeito da superlotação, as considerações do FÓRUM PERMANENTE DAS ONG's de Defesa dos Direitos da Criança e dos Adolescentes-Ceará (2011, p.11):

> A questão de maior visibilidade hoje, quando se fala nas condições de funcionamento das unidades de privação de liberdade, é a superlotação. De fato, no Estado do Ceará, esta pode ser considerada uma das mais graves problemáticas, enquanto a maior parte das unidades socioeducativas no país não enfrenta este problema. Isso não reflete apenas na necessidade de construção de novas unidades, mas, sobretudo, de se rever o modo como vêm sendo aplicadas as medidas privativas de liberdade, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece tais medidas como excepcionais.

Tornar os centros socioeducativos um ambiente de respeito aos direitos dos jovens é fundamental para alcançar a efetividade nas medidas socioeducativas, ou seja, ressocialização desses indivíduos e reintegração ao convívio social.

O ECA preconiza, em seu artigo 112, que verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semi-liberdade e internação em estabelecimento educacional. Diante disso, percebe-se que a legislação específica apresenta seis sanções a serem impostas aos adolescentes em conflito com a lei, sendo essas medidas socioeducativas destinadas à responsabilização dos adolescentes de forma pedagógica-sancionatória. A aplicação das medidas se encontra disciplinada pelo SINASE, que determina, em seu artigo 1°, parágrafo 2°, os objetivos desse sistema, atrelado ao que estabelece o ECA:

> Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional [...] § 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos: I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

A medida de internação, por ser considerada a mais restritiva de direitos, encontra-se respaldada nos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à peculiar condição de desenvolvimento do/a adolescente, tendo um caráter eminentemente pedagógico.

Entretanto, o Relatório de Inspeção realizado pelo FÓRUM PERMANENTE DAS ONG's de Defesa dos Direitos da Criança e dos Adolescentes-Ceará (2016, p. 01) constatou que o sistema socioeducativo de Fortaleza encontra-se totalmente afastado dos princípios elencados nos direitos fundamentais basilares do Estado Democrático de Direito, afastando-o"absolutamente dos parâmetros legais e pedagógicos expressos no ECA, na Lei do SINASE (Lei 12.594/2012) e nos normativos internacionais que versam sobre os direitos humanos de crianças e adolescentes".

A crise do sistema socioeducativo em Fortaleza evidencia a negligência do Poder Estatal em assegurar que os jovens em conflito com a lei sejam ressocializados, contribuindo para a diminuição da reincidência juvenil. A não efetivação dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição, tem como consequência a colocação/manutenção do indivíduo à margem da sociedade. Nesse sentido, o Relatório de Inspeção do FÓRUM PERMANENTE DAS ONG's de Defesa dos Direitos da Criança e dos Adolescentes-Ceará (2016, p. 1-2) enfatiza que a crise:

> Caracteriza-se por denúncias de tortura e maus tratos sofridos pelos adolescentes internos, superlotação, que chegou a atingir o percentual de 400% em diversas unidades, falta generalizada de insumos básicos como colchões, toalhas e lençóis, restrição ao acesso à água e ao direito à visita e ausência sistemática de escolarização e profissionalização, atividades culturais, esportivas e de lazer, dentre outras violações de direitos humanos. Como expressão máxima do colapso do Sistema Socioeducativo no Ceará, em 6 de novembro de 2015, deu-se a morte do adolescente Márcio Ferreira do Nascimento, atingido por duas armas de fogo enquanto cumpria medida socioeducativa de internação no Centro Educacional São Francisco.

Nesse sentido, Silva (2016, p.3) elucida:

> O direito à assistência socioeducativa da criança e do adolescente em conflito com a lei consiste no direito ao cumprimento de uma medida protetiva ou socioeducativa,

> respectivamente, que respeite sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e sujeito de direitos, garantindo-lhe todas as garantias processuais e o pleno acesso aos direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais instrumentos legais de proteção à infância e à adolescência. No entanto, verifica-se que na prática estes preceitos orientadores não são efetivados.

A morte[2] do adolescente nas dependências da instituição de internação é o reflexo de sistema Estatal incapaz de assegurar aos jovens os direitos fundamentais previstos na Constituição. O direito à vida foi negligenciado pelo próprio Estado, que deveria ser responsável por esse sujeito de direito. A morte do adolescente despertou a possibilidade do Estado do Ceará ser penalizado pelos órgãos internacionais de direitos humanos, bem como a imperiosa necessidade, do Estado Brasileiro, em caráter de urgência, adotar medidas cautelares de proteção à integridade física e moral desses adolescentes, tendo em vista a afronta aos preceitos do artigo 227 da Constituição, que apresenta o Estado, junto com a família e a sociedade, responsável pela proteção desse sujeito de direito.

Ao longo da leitura do relatório de inspeção do FÓRUM PERMANENTE DAS ONG's de Defesa dos Direitos da Criança e dos Adolescentes, evidencia-se um sistema socioeducativo divergente dos direitos fundamentais almejados na Lei suprema. Os relatos fortalecem a ideia de que há uma crise político-institucional em torno desses centros educacionais e que é necessário repensar esse sistema para assegurar a dignidade dos adolescentes em conflito com a lei.

3.1 A realidade dos Centros Educacionais em Fortaleza

Cinco foram os Centros de internação de cumprimento de medida socioeducativa inspecionadas pelo FÓRUM PERMANENTE DAS ONG's de Defesa dos Direitos da Criança e dos Adolescentes, em janeiro de 2016: Dom Bosco, Patativa do Assaré, São Miguel, Cardeal Aloísio Lorscheider e Centro Socioeducativo do Canindezinho. O último recém-inaugurado.

O centro Educacional Patativa do Assaré apresentava 157 (centro e cinquenta e sete) adolescentes cumprindo medida socioeducativa na Unidade, entretando o ideal seria apenas 60 (sessenta).

[2] Conforme o FÓRUM PERMANENTE DAS ONG's de Defesa dos Direitos da Criança e dos Adolesentes-Ceará em seu Relatório de inspeção 2016: em 6 de novembro de 2015, o adolescente Márcio Ferreira do Nascimento morreu atingido por 2 disparos de arma de fogo, enquanto cumpria medida socioeducativa de internação no Centro Educacional São Francisco.

Assim como o Centro Socioeducativo Patativa do Assaré, os demais também se encontram com problema de superlotação. Segundo o FÓRUM PERMANENTE DAS ONG's de Defesa dos Direitos da Criança e dos Adolescentes (2016, p. 18), a capacidade do Centro Educacional Dom Bosco deveria ser de 60 (sessenta), contudo, havia 84 (oitenta e quatro) adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação. Realidade semelhante é vivenciada pelo Centro Educacional São Miguel, cuja capacidade padrão seria de 60 (sessenta), mas havia 109 (cento e nove) adolescentes internados. A capacidade do Centro Educacional Cardeal Aloísio Lorscheider, cujo ideal é de 60 jovens, comportava 82 (oitenta e dois) socioeducandos internados. Como o Centro Educacional Canindezinho foi recentemente inaugurado, ainda, não havia sido constatado o problema de superlotação. Além disso, foi constatada a não separação dos adolescentes por critério de idade, compleição física e gravidade da infração nos centros educacionais de internação, contrariando o que dispõe o artigo 123, do ECA, e o artigo 35, VI, do SINASE, que dispõe: "a execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente". Tal previsão legal almeja assegurar um ambiente harmonioso e preventivo quanto a possíveis situações de violência, ameaça e constrangimento entre os adolescentes conforme o FÓRUM PERMANENTE DAS ONG's de Defesa dos Direitos da Criança e dos Adolescentes (2016, p. 12).

A negligência do Estado quanto à estrutura física das dependências das instituições de internação resulta em superlotação, que, por sua vez, impossibilita que equipes multiprofissionais exercem seu trabalho de acompanhamento individualizado, dando o devido tratamento a esses jovens. Nesse sentido, as considerações do FÓRUM PERMANENTE DAS ONG's de Defesa dos Direitos da Criança e dos Adolescentes (2016, p. 13).

> Todos os dormitórios inspecionados na Unidade apresentavam aspecto insalubre, com demasiada sujeira, infiltrações, ventilação inadequada e odor fétido. As áreas comuns e os corredores em frente aos dormitórios também apresentavam aspecto insalubre, com presença de restos de comida, poças de água e mosquitos, baratas e outros insetos, o que agrava as condições de higiene e habitabilidade, sobremaneira no atual período de chuva. Observou-se também a queixa recorrente de que os sanitários dos dormitórios inspecionados se encontravam entupidos.

O inciso III, do artigo 1° da Constituição de 1988 apresenta como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. O adolescente, como sujeito de direito, deve ser respeitado na sua dignidade, independentemente de está cumprindo pena restritiva de liberdade. Admitir que adolescentes não tenham acesso a condições salubres nas instituições de internação é retroceder nos preceitos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

O artigo 37, alínea C, da Convenção sobre o Direito da Criança (1990) , estabelece que "toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade".

O ECA, no seu artigo 124, incisos V, IX e X, indica que são direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: ser tratado com respeito e dignidade, ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal; habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade.

Ainda, conforme as Regras das Nações Unidas para a proteção de jovens privados de liberdade (1985,p.3):

> Item 28: A detenção de adolescentes só deve ter lugar em condições que tenham em consideração as suas necessidades particulares, estatuto e requisitos especiais, exigidos pela sua idade, personalidade, sexo e tipo de crime, assim como a sua saúde física e mental, e que assegurem a sua proteção contra influencias perniciosas e situações de risco. O principal critério de classificação das diferentes categorias de adolescentes privados de liberdade deve basear-se no tipo de tratamento que melhor se adapte às necessidades especiais dos indivíduos a que dizem respeito, e à proteção da sua integridade física, mental e moral e do seu bem-estar.
> Item 31: Os adolescentes privados de liberdade têm direito a instalações e serviços que preencham todos os requisitos de saúde e dignidade humana.

As instituições Públicas devem primar pela adequação das normas estabelecidas por esses mandamentos internacionais, especialmente, na padronização de funcionamento dos Centros Socioeducativos.

> Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade. § 1º Será negado o registro à entidade que: a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança; b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

Receber escolarização e profissionalização, bem como realizar atividades culturais, esportivas e de lazer são direitos do adolescente privado de liberdade conforme o artigo 124, inciso XI e XII, do ECA. Entretanto, as inspeções realizadas nos centros educacionais evidenciaram que a maioria desses adolescentes se encontram reclusos em seus dormitórios, somente recebendo autorização para sair em dias de visita familiar (FÓRUM PERMANENTE DAS ONG's..., 2016).

Conforme o item 38 das Regras das Nações Unidas para a proteção de jovens privados de liberdade (1985) "qualquer adolescente em idade de escolaridade obrigatória tem direito à educação adequada às suas necessidades e capacidades, com vista à preparação da sua reinserção na sociedade".

Nesse sentido, o Relatório de inspeção do FÓRUM PERMANENTE DAS ONG's de Defesa dos Direitos da Criança e dos Adolescentes (2016, p. 14) ressalta:

> Em razão da superlotação, os dormitórios que foram projetados para abrigarem dois adolescentes estavam no dia da inspeção com cerca de sete, oito ou nove adolescentes em cada um deles. A conduta de aprisionar permanentemente, nestas condições de superlotação e insalubridade, adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa denota prática desumana, cruel e degradante que pode ser considerada, inclusive, crime de tortura, física ou psicológica, nos moldes da Lei Federal 9.455/1997.

São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: receber visitas, ao menos, semanalmente, conforme predisposição legal do artigo 124, inciso VII, do ECA. Contudo, no relatório de inspeção FÓRUM PERMANENTE DAS ONG's de Defesa dos Direitos da Criança e dos Adolescentes (2016) inúmeros trechos transcrevem o drama dos adolescentes que são impedidos de manter contatos com seus familiares, impossibilitando o processo de reintegração aos laços familiares. Além de contrariar a Constituição no seu artigo 227 quando salienta ser dever da família proteger as crianças e adolescentes, também afrontar o item 59 das Regras das Nações Unidas para a proteção de jovens privados de liberdade que salienta (1985):

> Devem ser fornecidos todos os meios para assegurar a comunicação adequada dos adolescentes com o mundo exterior, o que constitui parte integrante do direito a um tratamento justo e humano, essencial à preparação destes para a sua reinserção social. Os adolescentes devem ser autorizados a comunicar-se com suas famílias, amigos e com membros ou representantes de organizações exteriores de renome, a sair das instalações de detenção para visitarem as suas casas e famílias e os receberem por razões imperiosas de caráter educativo, profissional ou outras. Se o adolescente estiver a cumprir uma medida socioeducativa, o tempo passado fora do estabelecimento deve ser contado como parte do período da medida.

Depreende-se que há violação aos direitos fundamentais desses indivíduos, especialmente, no tocante ao processo de reintegração social e familiar, como se verifica nos relatos do FÓRUM PERMANENTE DAS ONG's de Defesa dos Direitos da Criança e dos Adolescentes (2016):

> [...] Tanto os adolescentes quanto os profissionais declararam que nos últimos meses as visitas ao Centro Educacional Patativa do Assaré (CEPA) foram por diversas oportunidades interrompidas, sob a alegação de manutenção da segurança da Unidade. (FÓRUM PERMANENTE DAS ONG's..., 2016, p. 20).
>
> Os socioeducandos, de modo geral, declaram ter tido restrições ao direito de visita nos últimos meses. Há a reclamação de que as famílias se dirigem até a Unidade e que são obrigadas a voltarem sem qualquer informação dos adolescentes. Tal situação evidencia uma possível falha na comunicação da Unidade com os familiares. Alguns adolescentes relataram que há mais de um mês estão sem receber visita. (FÓRUM PERMANENTE DAS ONG's..., 2016, p. 20).
>
> A direção do Centro Educacional São Miguel informou que as visitas estariam ocorrendo regularmente duas vezes por semana. Alguns adolescentes que são do interior do Estado e não recebem visita reclamaram que o tempo de ligação para os

> familiares era demasiado curto. Segundo eles, cada ligação duraria cerca de 3 (três) minutos (FÓRUM PERMANENTE DAS ONG's..., 2016, p. 25).
> Constatou-se que as visitas estariam ocorrendo de modo regular. Os adolescentes do interior do Estado, que não recebem visitas de familiares, estariam tendo direito à ligação telefônica semanalmente. Contudo, os socioeducandos relataram que as ligações ficaram restritas aos jovens do interior que não recebem visitas presenciais. (FÓRUM PERMANENTE DAS ONG's..., 2016, p. 29)

As péssimas condições físicas dos dormitórios, das instalações sanitárias, bem como a restrição do direito à educação regular e profissionalizante, e a limitação à visita dos familiares já são afrontas diretas aos preceitos fundamentais pautados na Dignidade Humana e impossibilita o processo de reintegração desse indivíduo ao convívio social e aumentando a reincidência juvenil. Entretanto, há ainda outras violações aos direitos dos adolescentes em conflito com a lei na realidade dos centros educacionais de Fortaleza.

As Regras das Nações Unidas para a proteção de jovens privados de liberdade (1985, p.5), no item 67 indicam:

> Serão estritamente proibidas todas as medidas disciplinares que se traduzam num tratamento cruel, desumano ou degradante, tais como castigos corporais, colocação numa cela escura, num calabouço ou em isolamento, ou qualquer outro castigo que possa comprometer a saúde física ou mental do adolescente em causa. A redução dos alimentos e a restrição da recusa de contato com os membros da família devem ser proibidas, seja quais forem às razões. O trabalho deve ser sempre visto como instrumento educativo e um meio de promover o autorrespeito do adolescente preparando-o para o regresso à comunidade e não deve ser imposto como sanção disciplinar. Nenhum adolescente deve ser punido mais do que uma vez pela mesma infração disciplinar. Devem ser proibidas sanções coletivas.

Nesse sentido, as disposições do SINASE (2012):

> Art. 48. O defensor, o Ministério Público, o adolescente e seus pais ou responsável poderão postular revisão judicial de qualquer sanção disciplinar aplicada, podendo a autoridade judiciária suspender a execução da sanção até decisão final do incidente. [...]§ 2º É vedada a aplicação de sanção disciplinar de isolamento a adolescente interno, exceto seja essa imprescindível para garantia da segurança de outros internos ou do próprio adolescente a quem seja imposta a sanção, sendo necessária ainda comunicação ao defensor, ao Ministério Público e à autoridade judiciária em até 24 (vinte e quatro) horas.

Os relatos dos adolescentes em conflitos com a Lei em Fortaleza evidenciam essa fragilidade:

> Um dos adolescentes relatou que foi chutado no pescoço por um policial por baixar as mãos. (FÓRUM PERMANENTE DAS ONG's..., p. 16)
> Os socioeducandos da Ala 04, de modo especial, ressaltaram que as agressões são quase diárias e que elas, às vezes, se dão com a utilização de pedaços de madeira (o denominado "paracetamol"). Segundo eles, o momento em que as agressões mais ocorrem é quando da transferência para a "tranca", que é o isolamento compulsório como sanção disciplinar (FÓRUM PERMANENTE DAS ONG's..., p. 22).
> Foi encontrado, contudo, quatro adolescentes em regime disciplinar de isolamento. Os socioeducandos relataram a perturbação mental que o local causava, devido à

> existência de uma lâmpada que passaria a noite oscilando e fazendo um barulho "insuportável" (FÓRUM PERMANENTE DAS ONG's..., p. 22).
> Os socioeducandos denunciaram que vários socioeducadores utilizam "spray" de pimenta e uma espécie de lanterna que realiza choques elétricos como forma de agressão e de possível prática de tortura. Outra forma de agressão denunciada diz respeito à utilização do denominado "paracetamol" (pedaços de pau) por parte dos socioeducadores, como sanção disciplinar (FÓRUM PERMANENTE DAS ONG's..., p. 26).

Inúmeras são as violações aos direitos dos adolescentes em conflito com a lei. Entretanto, admitir que ainda haja casos de agressões físicas e, até mesmo, torturas é um desrespeito à dignidade humana, preceito este fundamental no ordenamento jurídico brasileiro.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que os adolescentes em conflito com a lei nos centros educacionais de Fortaleza estão a mercê de um Estado negligenciador do princípio da proteção integral, tão almejado pelo Estado Democrático de Direito, bem como aos preceitos da legislação constitucional, infraconstitucional e internacional referente aos direitos das crianças e dos adolescentes. Admitir o desrespeito a esses direitos é contribuir para a reincidência dos atos infracionais cometidos pelos adolescentes e ampliar o número de adeptos ao discurso de redução da maioridade penal de 18 (dezoito) para os 16 (dezesseis) anos de idade, como solução.

Considerar que somente a redução da maioridade penal é capaz de resolver o problema do aumento da violência é descartar as violações dos direitos fundamentais relatados e comprovados nos educacionais. Transformar o cenário de desrespeito à dignidade humana ao qual se submetem esses adolescentes, é impossibilitar o processo de ressocialização e reintegração desses indivíduos ao convívio social e familiar.

O sistema socieducativo de Fortaleza, no aspecto cumprimento da medida de internação, encontram-se em crise, divergindo dos ditames legais, tendo em vista que a legislação Federal (ECA e SINASE) não é aplicada na sua integralidade, colaborando para que o Estado seja ineficiente no seu papel punitivo-pedagógico, refletindo nas rebeliões e fugas constantemente verificadas nesses centros. Apesar do amparato legislativo referente às crianças e adolescentes, convive-se com o problema de ineficácia social, ou seja, a sociedade desacredita que as sanções aplicadas pelo Estado realmente possam pacificar os conflitos sociais e, mais especificamente, diminuir a criminalidade no país.

Nesse contexto, graves são as violaçoes humanas perpetradas contra os adolescentes internados nos centros educacionais de Fortaleza, reflexo do Estado inerte. A punição do

adolescente deve pautar-se no aspecto pedagógico, contribuindo para que aquele reflita o quanto o seu ato atingiu, direta ou indiretamente, outro sujeito.

Superlotação, estrutura física insalubre, carência de profissionais, restrição de visitas dos familiares, relatos de agressões fisicas e isolamento, impossibilidade de escolarização e profissionalização, punições disciplinares arbitrárias, falta de assistência médica-odontólogica são alguns dos direitos dos adolescentes que se encontram violados

Enquanto os direitos dos adolescentes forem violados, dificilmente será possível efetivar o processo de ressocialização desse indíviduo, pois o Estado cumpre apenas o papel punitivo-sancionador, esquecendo o pedagógico, papel esse fundamental para a reinserção do jovem ao convívio social.

Torna-se necessário, a tomada de medidas urgentes para o sistema socieducativo em Fortaleza, cabendo ao Poder Estadual cumprir o que estabelece a legislação nacional e internacional referente às garantias dos direitos humanos dos adolescentes em conflito com a lei. Além disso, o Poder judicário, a sociedade e o Ministério Público são responsáveis em fiscalizar a aplicação dessas leis.

Dessa forma, será possível visualizar a reintegração desse indivíduo à sociedade, pois o Estado estará cumprindo o princípio da proteção intergral. Ressocializar é dignificar o ser humano por meio de direitos que realmente o conceba como tal, ou seja, respeitando a sua individualidade, a sua liberdade, assegurando educação, saúde, lazer, trabalho e combatendo práticas de torturas e maus tratos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional.** Ilhéus: Editus, 2006.

BESSA, Ana Carla Coelho. **Justiça restaurativa e mediação para o adolescente em conflito com a lei no Brasil**. 2008. 145f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional)- Universidade de Fortaleza, Fortaleza.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 fev. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927**: consolida as leis de assistência e proteção a menores. Rio de Janeiro, 1927. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 21 fev. 2015.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**: promulga o Código Penal. Brasília, DF, 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso em: 21 fev. 2016.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**: promulga a Convenção sobre os Direitos da criança. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm> . Acesso em: 21 fev.2016.

BRASIL. **Lei nº 12. 594, de 18 de janeiro de 2012**: Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm>. Acesso em: 21 fev. 2016.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**: institui o Código de Menores. Brasília, DF, 1979. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm>. Acesso em: 21 fev. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**: dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 jan. 2016.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos (SDH). **Levantamento Anual dos/as Adolescentes em Conflito com a Lei** – 2012. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013. Disponível em: http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/pdf/levantamento-sinase-2012. Acesso em: 20 jan.2016.

CASSANDRE, Andressa Cristina Chiroza. **A eficácia das medidas sócio-educativas aplicadas ao adolescente infrator.** 2008. 57f. Monografia (Conclusão de Curso)- Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toleto, Presidente Prudente.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Resolução n° 119, de 11 de dezembro de 2006**: dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dá outras providências. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/resolucao_119_conanda_sinase.pdf . Acesso em: 10 mar. 2016.

FÓRUM PERMANENTE DAS ONG's de Defesa dos Direitos da Criança e dos Adolescentes-Ceará. **Relatório de inspeção: Unidades de internação do Sistema socioeducativo do Ceará, janeiro e fevereiro de 2016.** Disponível em: http://www.cedecaceara.org.br/wp-content/uploads/2016/02/Relatorio_Inspecoes_2016-V3.pdf. Acesso em: 20 jan.2016.

_____.**Monitoramento do sistema socioeducativo**: Diagnóstico da privação da liberdade de adolescentes no Ceará. Dezembro de 2011. Disponível em: http://www.cedecaceara.org.br/wp-content/uploads/2014/09/Monitoramento-do-sistema socioeducativo-diagn%C3%B3stico-da-priva%C3%A7%C3%A3o-da-liberdade-de adolescentes-no-Cear%C3%A1.pdf. Acesso em: 20 jan. 2016

GONÇALVES, Rosa Maria Dognani Bernardo. **As medidas socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência Juvenil.** 2012. 55f.Monografia (Conclusão de Curso)- Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba.

LIMA, Mácio Antônio Guimarães. **A reincidência da delinquência juvenil após aplicação das medidas socioeducativas na cidade de Fortaleza – CE. 2013.** 62f. Monografia (graduação em Direito). Universidade Federal do Ceará, fortaleza.

LORENZI, Giselle Werneck**. Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil**. Disponível em: <http://www.promenino.org.br/noticias/arquivo/uma-breve-historia-dos-direitos-da crianca-e-do-adolescente-no-brasil-14251>. Acesso em: 12 mar. 2016.

NOBRE, Raimundo Carlos. **O cumprimento de medidas socioeducativas pelo adolescente infrator em Fortaleza.** 2013. 48f. Monografia (Conclusão de curso)- Faculdade Cearense, Fortaleza.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Estabelece as Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Menores privados de liberdade**. 1990. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex46.htm>. Acesso em: 21 mar. 2016.

PEIXOTO, Irna Clea de Souza. **Ressocialização de encarcerados como um direito fundamental difuso: caso Champinha.** *In*: CONGRESSO NACIONAL DE PESQUISA E PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO, XXIV, 2015, Florionópolis. Direitos e garantias fundamentais I. Florianopólis, 2015, p.481-497. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/784z0wdr/0Xlhh2kJmxsLaCy9.pdf. Acesso em: 20 fev. 2016

SILVA, Mayaea do Nascimento e. **A efetividade dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em conflito com a lei e a atuação do ministério público**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1c95ee9c76a4fb92>. Acesso em: 10 mar. 2016.

SOUSA, Diana Silva de. **Medidas socioeducativas para jovens em conflito com a lei: possibilidades e limites para a ressocialização.** 2012. 64f. Monografia **(**Especialização em Educação de Jovens e Adultos para professores do Sistema Prisional) Universidade Federal do Ceará, Fortaleza.